



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº-001/2015

Consulente: Presidenta da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Revisão de subsídio de vereador.

EMENTA: "Dispõe sobre a revisão do subsídio dos Vereadores. Autonomia Administrativa. ART. 37º, X, e 39º §4º da CF/88, e dá outras providencias".

1. DO RELATÓRIO:

- 1.1. O r. projeto versa sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores.
- 1.2. Cumpre mencionar, que o índice oficial para a revisão é de 6,407 publicado no site oficial "http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201412_1.shtm".

1.3. A Câmara Municipal é o órgão competente para rever os valores fixados a título de subsídio dos Edis, tendo em vista que a organização da República prima pela Separação dos Poderes e autonomia administrativa.

- 1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS:

- 2.1. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos em vista que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.2. A revisão dos valores pagos a título de subsídios pode ser revisto, pelo órgão competente, de tempos em tempos, com o escopo de manter o poder de compra do subsídio.

2.3. Assim temos a Constituição Federal em seu art. 37º, X, e 39, §4º, determina que é possível a revisão anual dos subsídios.

2.4. A Emenda Constitucional nº19/98 trouxe modificações significativas no sistema remuneratório. Além de excluir do artigo 39 o princípio da isonomia de vencimentos, introduziu, ao lado do atual regime, o regime de subsídios para determinadas categorias de agentes públicos¹.

2.5. Conforme emerge ainda da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 38, §8º:

§ 8º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

2.6. Notadamente, S.M.J a revisão é o ato no qual ocorre o aumento com o fito de atender a disposição legal, ou seja, na revisão há a previsão legal de aumento que o torna obrigatório, para todos os servidores e agentes públicos, sendo que o índice a ser aplicado deve ser o mesmo, mantendo-se o poder de compra salarial, art. 37, X da CR/88:

2.7. Assim, prega a CR/88, em seu art. 37º, X:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

2.8. Emerge ainda do TCE/MG, por intermédio das consultas de nº-858.052, nº-681.414, nº-862.467, manifestou pela legalidade e constitucionalidade, da revisão.

2.9. Assim manifestando na consulta de nº-747.843, RELATOR: CONSELHEIRO em exercício HAMILTON COELHO, Os autos foram redistribuídos ao

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Sanella, *Direito Administrativo*, 27ª Ed., São Paulo: Atlas, p.617.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, caput, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008.230) - Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.
2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88).
3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.
4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).

2.10. Nesse norte, assim prega o art. 76, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos,

Guilherme da Silva Ordonez
Conselheiro Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

fixação ou aumento da remuneração de seus servidores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2006).

2.11. Assim manifestou o TCE/MG, na consulta de nº-747.843, pelo Conselheiro em Exercício HAMILTON COELHO, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta nº-734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

2.12. Nesse sentido determinou o STF, por intermédio da Súmula Vinculante nº-37:

Não Cabe ao Poder Judiciário, que Não tem Função Legislativa, Aumentar Vencimentos de Servidores Públicos sob o Fundamento de Isonomia.

2.13. Cumpre mencionar, ainda que para fins de aumento de despesas, devem ser obedecidas rigorosamente as disposições contidas na Lei 101/2000, em seu art. 19, III(60%), e na CR/88 em seu art. 29-A, §1º(70%), uma vez que não pode comprometer o orçamento, jamais o ultrapassando, devendo estar dentro dos limites traçados no orçamento, estando dentro dos limites descritos no impacto financeiro.

2.14. Assim, constatamos que a revisão será obrigatória, pois só ocorrerá se existir Lei, conforme determinação Constitucional do art.37, X, já o reajuste não, mas ambos têm de possuir lastro legal, sendo o fundamento diferente, a revisão possui o intuito de alcançar os prejuízos causados pela inflação, e, más políticas econômicas, e o reajuste/aumento real o fundamento de valorizar o servidor.

2.15. Em suma, a revisão é dever de atendimento ao dispositivo constitucional traçado no art. 37, X.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

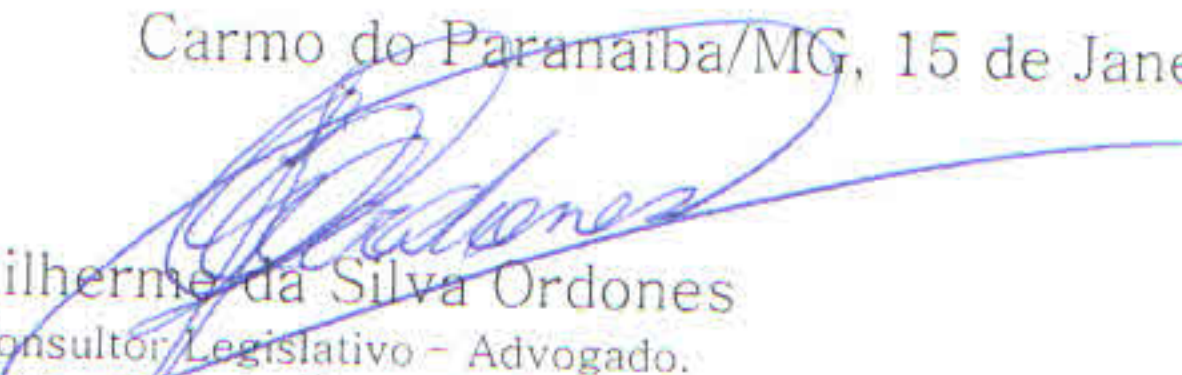
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Assim nesse diapasão, constatamos que diante da Autonomia Administrativa conferida pela CF/88, ao Município, bem como pela Lei Orgânica a qual prega que os poderes são independentes e autônomos, bem como que cada qual pode gerir os seus gastos, respeitando a existência de Lei específica pra tal fim, bem como a existência de dotação orçamentária para arcar com a obrigação.

3.2. Nesse diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, e comissões, para apreciação, uma vez que este atende às Normas Constitucionais e à Legalidade.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Janeiro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones

Consultor Legislativo - Advogado.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB/MG 100.663